

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A descon sideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

DO MONÓLOGO À POLIFONIA: A REFUNDAÇÃO DA JURISDIÇÃO COMO RESPOSTA POSSÍVEL ÀS CRISES DO ESTADO, DO PROCESSO E DA JUDICIALIZAÇÃO

FROM MONOLOGUE TO POLYPHONY: THE REFOUNDATION OF JURISDICTION AS A POSSIBLE RESPONSE TO CRISES OF THE STATE, THE PROCESS AND JUDICIALIZATION

**Alexandre de Freitas Carpenedo
Angela Araujo Da Silveira Espindola**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo investigar de que modo a refundação da jurisdição, em termos de concretização de direitos fundamentais, pode responder aos desafios gerados pelas crises do Estado, do processo e pelo desajustamento da jurisdição contemporânea. Parte-se da hipótese de que a inefetividade da jurisdição em concretizar direitos fundamentais decorre menos de uma falha técnica ou normativa e mais de uma tensão irreconciliável entre a estrutura hierárquica do Estado Moderno (herdada do século XVI) e as demandas por pluralismo, participação e justiça social exigidas pela sociedade contemporânea. Essa tensão revela-se insuperável sem uma ruptura radical com paradigmas como a soberania absoluta e a racionalidade cartesiana do processo. Utilizando metodologia fenomenológico-hermenêutica, combinando pesquisa bibliográfica e análise documental, o estudo identifica que a jurisdição opera sob paradigmas individualistas e burocráticos, incapaz de integrar narrativas marginalizadas ou processar conflitos multidimensionais. Como resposta, propõe-se a refundação da jurisdição baseada em três pilares: mediações participativas, substituindo o monólogo judicial por diálogos polifônicos; sustentabilidade multidimensional, transcendendo a lógica reparatória individualista; e hermenêutica constitucional crítica, articulando o “papel do talvez” derridiano, que prioriza respostas contextuais e abertas em detrimento de soluções definitivas. Conclui-se que essa transformação converte a jurisdição em espaço ético-político de pactuações coletivas, reconhecendo a justiça como horizonte inacabado e superando a instrumentalização hierárquica do Direito.

for pluralism, participation and social justice required by contemporary society. This tension proves insurmountable without a radical break with paradigms such as absolute sovereignty and the Cartesian rationality of the process. Using phenomenological-hermeneutic methodology, combining bibliographical research and documentary analysis, the study identifies that jurisdiction operates under individualistic and bureaucratic paradigms, incapable of integrating marginalized narratives or processing multidimensional conflicts. In response, we propose a refoundation of the jurisdiction based on three pillars: participatory mediations, replacing the judicial monologue with polyphonic dialogues; multidimensional sustainability, transcending the individualistic reparatory logic; and critical constitutional hermeneutics, articulating Derridean “role of the perhaps”, which prioritizes contextual and open responses over definitive solutions. We conclude that this transformation converts the jurisdiction into an ethical-political space for collective agreements, recognizing justice as an unfinished horizon and overcoming the hierarchical instrumentalization of the Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State crises, Legal pluralism, Refoundation of the jurisdiction, Realization of fundamental rights, Legal narratives

INTRODUÇÃO

O Estado Moderno, consolidado a partir do século XVI como entidade soberana e centralizadora, enfrentou – e enfrenta – crises multifacetadas. Seu modelo hierárquico, pautado na racionalidade cartesiana e na soberania absoluta (Bodin, Rousseau), revela-se cada vez mais dissonante diante de demandas contemporâneas por pluralismo, participação democrática e justiça social. A ascensão do *Welfare State* no século XX, embora tenha buscado algum tipo de equilíbrio entre capitalismo e direitos sociais, sucumbiu às pressões neoliberais a partir dos anos 1980. Essa trajetória evidencia não apenas uma crise institucional, mas um descompasso filosófico entre a estrutura do Estado e as complexidades de sociedades marcadas por desigualdades estruturais e globalização assimétrica.

No cerne dessa crise, a jurisdição contemporânea enfrenta um duplo desafio: de um lado, a judicialização da política e a concentração de poderes no Executivo fragilizam a separação funcional de poderes, base do Estado Constitucional; de outro, o desajustamento entre formalismo processual e narrativas sociais marginalizadas (como direitos territoriais indígenas e ambientais) expõe a incapacidade do sistema jurídico de responder a conflitos complexos. A automatização da justiça por inteligência artificial e a erosão da soberania por agentes supranacionais aprofundam a desconexão entre o Direito e a realidade, contribuindo para a manutenção de uma jurisdição instrumentalizada para a manutenção de hierarquias, e não para a emancipação.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que se apresenta é o seguinte: em termos de concretização de direitos fundamentais, de que modo a refundação da jurisdição pode responder aos desafios gerados pelas crises do Estado, do processo e pelo desajustamento da jurisdição contemporânea?

A hipótese é que a inefetividade da jurisdição em concretizar direitos fundamentais decorre menos de uma falha técnica ou normativa e mais de uma tensão irreconciliável entre a estrutura hierárquica do Estado Moderno (herdada do século XVI) e as demandas por pluralismo, participação e justiça social exigidas pela sociedade contemporânea. Essa tensão revela-se insuperável sem uma ruptura radical com paradigmas como a soberania absoluta e a racionalidade cartesiana do processo.

Nesse contexto, a refundação da jurisdição emerge não como mera reforma procedimental, mas como reestruturação epistemológica e política capaz de: (1) substituir a monofonia judicial - expressão de uma racionalidade única e centralizadora - por mediações participativas que permitam a escuta e a expressão de múltiplas vozes, sobretudo aquelas

historicamente marginalizadas (ex.: povos indígenas, comunidades camponesas etc.); (2) incorporar a sustentabilidade multidimensional (ambiental, econômica, sociopolítica e simbólico-cultural) para transcender a lógica individualista, linear e reparatória no processo tradicional; e (3) adotar uma hermenêutica constitucional crítica, capaz de articular direitos individuais e coletivos em composições interpretativas plurais, sensíveis à complexidade social, sem recair em discricionariedades arbitrárias. Ao priorizar a democratização do processo e a prevenção de conflitos, a jurisdição refundada pode mitigar a captura do Estado por interesses transnacionais e reconstruir a confiança nas instituições, ainda que dentro dos limites impostos pela estrutura residual do Estado Moderno. Sua contribuição central reside em transformar a jurisdição de instrumento de manutenção de hierarquias em espaço de diálogo ético-político, no qual direitos fundamentais sejam concretizados não como concessões, mas como fruto de pactuações coletivas e sensíveis às complexidades da vida em sociedade.

A pesquisa se justifica pela urgência do debate entre a crescente desconexão entre Poder Judiciário e problemas sociais contemporâneos. O sistema processual vigente, ancorado em formalismos por vezes anacrônicos e em uma racionalidade cartesiana, tem se mostrado incapaz de responder a conflitos complexos e multidimensionais, como disputas ambientais, violações de direitos coletivos e demandas por reconhecimento de identidades culturais. Quando decisões judiciais ignoram narrativas históricas ou reduzem questões sociais a meros cálculos de eficiência, evidencia-se uma jurisdição distante das realidades que pretende tutelar. Tais lacunas não apenas alimentam a desconfiança popular em instituições, mas também perpetua desigualdades, uma vez que grupos marginalizados raramente veem suas vozes traduzidas em sentenças. A proposta de refundação da jurisdição, neste contexto, busca não apenas diagnosticar falhas, mas apontar caminhos para um sistema jurídico que dialogue com a crescente complexidade social – tentando-se garantir, ao menos, que direitos fundamentais não sejam apenas “letra morta” do ordenamento jurídico.

A pesquisa adota uma abordagem fenomenológico-hermenêutica, que permite analisar não apenas os fenômenos jurídicos em sua manifestação externa, mas também interpretar as experiências sociais e os significados subjacentes às práticas judiciais. O trabalho combina pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões judiciais e marcos normativos relevantes.

O artigo é dividido em três partes. A primeira analisa as crises estruturais do Estado Moderno – abrangendo a erosão da soberania, as crises do *Welfare State* e a fragilização do Estado Constitucional – e seus desdobramentos no ordenamento jurídico. Em seguida, avança-se para um diagnóstico do desajustamento da jurisdição atual, explorando, também, a crise da

narração jurídica e os paradoxos do ativismo judicial, os quais revelariam uma possível incapacidade do sistema processual de integrar narrativas sociais e históricas. Por fim, na terceira parte, propõem-se caminhos, através do ideário de refundação da jurisdição (Espindola), articulando mediações participativas (inspiradas em Warat), a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, econômica e sociopolítica, e uma hermenêutica constitucional crítica, capaz de traduzir direitos fundamentais em respostas concretas e sensíveis às complexidades sociais contemporâneas.

2. CRISE ESTRUTURAL DO ESTADO MODERNO: SOBERANIA, *WELFARE STATE* E CONSTITUCIONALISMO EM XEQUE

A noção de soberania, tal como formulada por Jean Bodin no século XVI, surgiu como pilar fundamental do Estado Moderno, definindo-se como um poder absoluto, perpétuo e indivisível, situado acima de qualquer limitação temporal ou jurídica. Esse modelo, consolidado no absolutismo monárquico, garantia ao Estado a exclusividade do exercício do poder político em seu território (Streck; Bolzan, 2014).

Com Rousseau, no século XVIII, a soberania migrou das mãos do monarca para o povo, adquirindo um caráter racional e contratual, mas preservando a ideia de um centro único de poder, agora legitimado pela vontade geral. Contudo, o século XX testemunhou a corrosão progressiva desse modelo (Streck; Bolzan, 2014).

Gustavo Zagrebelsky aponta quatro vertentes que explicam a crise contemporânea da soberania: o pluralismo político-social interno, que desafia a uniformidade jurídica estatal por meio de movimentos identitários e reivindicações de minorias; a ascensão de centros de poder alternativos, como corporações transnacionais e organizações religiosas, que operam em escalas globais, muitas vezes ignorando fronteiras nacionais; a integração supranacional por meio de organismos como a União Europeia e cortes internacionais, que subtraem competências dos Estados; e a atribuição de direitos individuais globais, permitindo que indivíduos acionem instâncias internacionais contra seus próprios Estados (Zagrebelsky, 1999).

Essa fragmentação do poder soberano gera um dilema: embora o Estado Moderno tenha sido concebido para centralizar autoridade, a realidade atual exige flexibilidade e diálogo com atores não estatais (Fornasier; Mendes, 2015). O resultado é uma jurisdição tensionada entre leis nacionais e obrigações globais, como nos casos em que tratados internacionais colidem com o direito positivo interno dos Estados-Nação.

O *Welfare State*, a seu turno, emergiu no pós-Segunda Guerra como resposta às desigualdades do capitalismo industrial, buscando associar, ao ideário de liberdade democrática, a justiça social, por meio da intervenção estatal em áreas como saúde, educação e previdência. Inspirado em modelos como a Constituição Mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, seu projeto baseava-se na garantia de direitos sociais como obrigações públicas (Streck; Bolzan, 2014).

No entanto, a partir dos anos 1970, o modelo entrou em colapso. A crise fiscal-financeira, marcada pelo desequilíbrio entre gastos sociais e receitas estatais, agravou-se com a crise do petróleo e o desemprego estrutural, levando a respostas neoliberais que privilegiaram cortes de políticas públicas, privatizações e terceirizações. Paralelamente, uma crise ideológica aprofundou-se, catalisada pelo embate entre democratização do acesso e burocratização do atendimento. Ao mesmo tempo, o discurso neoliberal atacava o *Welfare State* como “paternalista” e “insustentável”, defendendo a diminuição do Estado em favor do mercado. A dimensão filosófica da crise, por fim, revelou-se na erosão da própria ideia de solidariedade, substituída por um individualismo que transformaria a imagem dos direitos sociais em “privilégios”, como visto na precarização de programas como o auxílio-desemprego, que perderam legitimidade ante narrativas economicistas (Streck; Bolzan, 2014).

Erguido pelas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX como fórmula de racionalização do poder, o Estado Constitucional também não escapou incólume das crises estatais de identidade. A globalização econômica minou sua promessa de supremacia constitucional, como evidenciado por tratados comerciais e organismos como o FMI, que impõem regras limitando a autonomia legislativa dos Estados. No Brasil, a Emenda Constitucional 95/2016, que estabeleceu um teto de gastos públicos, exemplifica como políticas de austeridade alinhadas a interesses globais restringem direitos sociais constitucionais (Brasil, 2016).

Ao mesmo tempo, vê-se um embate entre cortes supranacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e tribunais nacionais, gerando tensões entre soberania e direitos humanos. Como no Caso Gomes Lund, em que o Brasil foi condenado por graves violações a direitos humanos durante a Guerrilha do Araguaia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010), indo diretamente de encontro à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF, poucos meses antes (Brasil, 2010).

A crise do Estado Constitucional também se manifestaria na judicialização da política, em que tribunais acabam, na prática, “assumindo funções legislativas” ao reinterpretar a

Constituição de forma expansiva – situação que, embora possa acarretar a ampliação de direitos, também acaba por gerar críticas sobre os limites do ativismo judicial. A “executivização” dos conteúdos constitucionais (Streck; Bolzan, 2014), por meio de medidas provisórias e decretos, aumentaria a tensão com o Poder Legislativo, em decorrência de um hipotético esvaziamento de suas competências.

Além disso, as constituições passam a ser vistas como entrave à competitividade econômica, especialmente em contextos que demandam desregulamentação. Para Streck e Bolzan,

Assim, o que temos vislumbrado na prática é o reforço desta postura, quando as Constituições dos Estados Nacionais e o próprio constitucionalismo moderno são revisitados, na medida em que o prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral se esvanece [...] (Streck e Bolzan, 2014).

Para Paulo Marcio Cruz (2007, p. 83), a “noção de Estado Constitucional Moderno Soberano se transforma cada vez mais em uma categoria oca e sem conteúdo. É um mero critério formal de caracterização.” Essas crises – da soberania, do *Welfare State* e do Estado Constitucional –, embora não sejam fenômenos novos em sua essência, adquirem contornos agudos no século XXI, quando a rigidez hierárquica e centralizada do modelo de Estado Moderno se choca de forma irremediável com demandas sociais por pluralismo, participação direta e justiça distributiva. Se no passado tais tensões poderiam ser administradas dentro dos marcos institucionais existentes (ainda que, por exemplo, com o completo silenciamento de grupos vulneráveis), hoje revelam-se como contradições insuperáveis do próprio projeto de Estado.

Enquanto a soberania pressupõe um centro de poder, a realidade tem exigido diálogo com múltiplos atores; enquanto o *Welfare State* dependia de solidariedade, o neoliberalismo impõe individualismo; enquanto o constitucionalismo prometia direitos, a globalização os subordina ao mercado. Essa tensão transborda para o sistema jurídico, gerando uma jurisdição desajustada (Espindola; Silva, 2018), incapaz de processar conflitos complexos, como disputas ambientais ou violações de direitos coletivos, e distante das narrativas sociais que busca regular. A incapacidade de integrar vozes marginalizadas em decisões judiciais, para além de uma simples “falha técnica”, revelaria uma crise de legitimidade, a perpetuar a instrumentalização do Poder Judiciário enquanto fomentador de desigualdades. A próxima parte do presente texto explorará como esse descompasso se manifesta na prática – desde a crise da narração jurídica até a ascensão de um ativismo judicial paradoxal.

3. CRISE NO PROCESSO CIVIL E DESAJUSTAMENTO DA JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA: ENTRE *NOMOS*, NORMA E CRISE DE NARRAÇÃO

3.1 A Crise do processo civil no século XXI

O Direito Processual Civil também enfrenta uma crise multifacetada no século XXI, cujas raízes remontam a paradigmas históricos e filosóficos que já não dialogam com as complexidades de uma sociedade globalizada, digital e marcada por conflitos transindividuais. Nessa linha, Isaia identifica um núcleo problemático: a permanência de estruturas processuais ancoradas no liberalismo do século XIX, que privilegiam o rito ordinário, a busca por “verdades absolutas” e um protagonismo judicial solipsista (Isaia, 2013).

No mesmo sentido é a lição de Espindola e Silva, para quem a jurisdição, tradicionalmente, toma por base paradigmas filosóficos superados, atrelados “a um ritualismo cuja metodologia remonta à epistemologia cartesiana e que coloca o judiciário como órgão de mera declaração da *voluntas legis*, tornando-os distanciados e irresponsáveis por sua atividade” (Espindola e Silva, 2018, p. 2). Esses elementos afastariam a prestação jurisdicional de sua função constitucional mais importante: efetivar direitos fundamentais – aqui, principalmente os de terceira dimensão, em sua feição coletiva e difusa (Isaia, 2013).

A sacralização do procedimento ordinário é emblemática dessa crise. Inspirado no modelo romano-canônico e consolidado pelo racionalismo iluminista, o rito ordinário, baseado no predomínio do vetor segurança sobre o vetor justiça na própria formação do espírito científico moderno (Isaia, 2017) pressupõe uma cognição exauriente e, mais, *exaustiva*, como se o juiz pudesse reconstruir os fatos com precisão matemática.

Essa lógica, todavia, ignora a natureza contingente dos conflitos contemporâneos, que exigem respostas ágeis e contextualizadas. Por exemplo, em litígios ambientais, a demora na tramitação processual pode resultar em danos irreversíveis, como a destruição de biomas ou a contaminação de recursos hídricos. Ainda assim, o processo civil insiste em ritualismos que priorizam a forma sobre o resultado, como a exigência de fases sucessivas, mesmo quando a urgência do caso demanda sumarização do procedimento e rápida resposta jurisdicional.

Além disso, o processo permanece refém de uma visão individualista, herdada do Estado liberal do século XIX. O sistema processual civil brasileiro foi concebido para conflitos patrimoniais entre particulares, como disputas de posse ou cobrança de créditos (Isaia, 2013). Essa matriz não é compatível com demandas coletivas, que envolvem direitos difusos, como proteção ao consumidor, ou metaindividuais, como políticas públicas de saúde. O resultado é

um sistema que trata ações coletivas como meras extensões de litígios privados (Isaia, 2017), desconsiderando sua dimensão política e emancipatória.

A supervalorização da segurança jurídica também contribuiria para esta problemática. A fetichização de súmulas e precedentes, embora útil para uniformizar decisões, muitas vezes suprime a análise crítica do caso concreto. Juízes, temendo questionamentos em tribunais superiores, reproduzem entendimentos em tese consolidados mesmo quando o contexto exigiria inovação (Isaia, 2013). Esse fenômeno parece ser agravado pela cultura da “jurisprudência defensiva”, na qual magistrados priorizam a conformidade formal do procedimento em detrimento da substancialidade na efetivação de valores constitucionais.

3.2 O Desajustamento da jurisdição contemporânea

Como função estatal, a jurisdição enfrenta um paradoxo: embora inserida em um Estado Democrático de Direito, sua estrutura processual permanece ancorada em modelos hierárquicos e burocráticos incapazes de responder às expectativas de uma sociedade plural e hiperconectada. Um exemplo claro é a judicialização de políticas públicas. O Judiciário é frequentemente acionado para garantir direitos sociais, mas carece de ferramentas processuais adequadas para lidar com a complexidade dessas demandas. Decisões que determinam o fornecimento de medicamentos ou a construção de escolas, por exemplo, muitas vezes ignoram limitações orçamentárias e técnicas da Administração Pública.

Desse modo, se é verdade que os juízes, após as revoluções liberais burguesas do século XVIII, passaram a ser a mera “boca da lei”, também é verdade que o pós-Segunda Guerra inaugurou uma era de ativismo judicial excessivo, impulsionado pela ascensão de constituições principiológicas, pela judicialização de questões políticas e pela expansão de direitos fundamentais no plano positivo, sem que se observasse, necessariamente, uma correspondência na sua implementação pelo Poder Executivo. Streck sintetiza a problemática da decisão jurídica – anterior e atual – da seguinte maneira:

Eis a complexidade do problema, que deve ser devidamente entendido: historicamente, os juízes eram acusados de ser a boca da lei. Essa crítica decorria da cisão entre questão de fato e questão de direito, isto é, a separação entre facticidade e validade (problemática que atravessa os séculos). As diversas teorias críticas sempre aponta(ram) para a necessidade de rompimento com esse imaginário exegético. Ocorre que, ao mesmo tempo, a crítica do direito, em sua grande maioria, sempre admitiu - e cada vez admite mais - um alto grau de discricionariedade nos casos difíceis, nas incertezas designativas, enfim, na zona de "penumbra" das leis (Streck, 2012, p. 98).

O aumento exponencial de demandas coletivas e transindividuais representa outro desafio. Demandas referentes a direito ao meio ambiente equilibrado ou à proteção de dados na

internet envolvem interesses difusos, que transcendem as partes formalmente envolvidas no processo. No entanto, o modelo processual vigente ainda opera com categorias binárias (autor vs. réu), o que pode acabar marginalizando a participação de outros agentes – principalmente aqueles que foram e são, sistematicamente, objeto de silenciamento. Pouca diferença se vê, por exemplo, no trato procedimento de ações coletivas, quando em comparação com as ações individuais: mesmo aquelas superelevariam mais do que nunca o papel solipsista do juiz dariam continuidade na aposta à procedimentalidade ordinária e plenária (Isaia, 2013).

Essa dissonância alimenta uma crise de paradigmática e de legitimidade do próprio processo judicial (Espindola, 2014), que se quer ver, ao menos formalmente enquanto projeto de futuro, democrático (Nunes, 2010). A sociedade percebe o Judiciário como distante, técnico e alheio às suas demandas. Decisões baseadas em formalismos — como a rejeição de ações por vícios processuais mínimos — são interpretadas como falta de sensibilidade social. Ao mesmo tempo, a expansão do ativismo judicial, sem critérios claros, gera críticas sobre judicialização excessiva e interferência indevida em outras esferas de poder.

3.3 CRISE DE NARRAÇÃO NO DIREITO E NO PROCESSO

3.3.1 *Nomos*, norma e a importância das narrativas no e para o Direito

Para compreender a profundidade dessa crise, é importante recorrer à distinção proposta por Robert Cover entre *nomos* e norma. Enquanto a norma representaria o Direito positivado (leis, códigos, decisões judiciais), o *nomos* seria o universo simbólico e normativo no qual essas normas ganham sentido – um mundo de significados constituído pelas narrativas que as comunidades produzem sobre si mesmas, sobre o justo, o legítimo e o desejável. O *nomos*, assim, abrangeria práticas culturais, mitos fundadores, valores morais e discursos coletivos que moldam a percepção do que é Direito antes mesmo de sua institucionalização. Por conseguinte, a norma sem *nomos* é letra morta; é pela narrativa que o Direito vive, se justifica e se transforma (Cover, 2016).

Essa relação dialética entre *nomos* e norma revela que o Direito não é um conjunto estático de regras, mas um processo contínuo de criação de sentidos. As narrativas jurídicas – sejam as oficiais, contadas pelos tribunais, sejam as não oficiais, como as decorrentes de movimentos sociais – não apenas interpretam a lei, mas a reinventam. Quando uma comunidade indígena reivindica o direito à terra com base em mitos ancestrais, ela não está apenas citando dispositivos legais; está mobilizando um *nomos* que precede e transcende a norma estatal. Da

mesma forma, quando o movimento negro denuncia o racismo estrutural, está reescrevendo a narrativa oficial do Direito, que tradicionalmente omitiu este tipo de violência. Nesse sentido, a força do Direito residiria menos em sua coerção formal do que em sua capacidade de absorver e refletir os significados que as comunidades atribuiriam ao ideário de “justiça”.

Contudo, a primazia da norma sobre o *nomos* no sistema jurídico moderno geraria um dilema: ao reduzir o Direito a textos e procedimentos, esvazia-se sua dimensão narrativa, convertendo-o em instrumento de dominação.¹ Cover destaca que, quando o Estado impõe uma norma sem dialogar com o *nomos* local, ele também pratica uma forma violência. De fato, isso se verificaria não apenas pela aplicação pura e simples de sanções, mas pelo silenciamento de mundos normativos alternativos. E a aplicação da coerção ao silêncio seria especialmente problemática, porque tal coerção destruiria “o elemento de razão que a interpretação ocasiona” (Cover, 2016, p. 244).

Assim, a vitalidade do Direito depende de sua habilidade em operar como espaço de tradução entre o universalismo da norma e o particularismo do *nomos*. Decisões judiciais que reconhecem direitos coletivos de pescadores artesanais com base em seus modos de vida (Oliveira; Araujo, 2020), por exemplo, demonstrariam essa síntese possível. Nelas, o juiz não se limitaria a aplicar artigos legais; reconheceria, ao contrário, que a lei ganha sentido apenas quando enraizada nas narrativas que a comunidade constrói sobre justiça, sustentabilidade e identidade. O Direito, portanto, não é um monólogo estatal, mas uma polifonia de vozes em disputa – e é nessa disputa que ele se renova ou se fossiliza. Ignorar essa dinâmica é transformar o sistema jurídico em mero aparato burocrático, incapaz de responder às demandas por dignidade e reconhecimento.

3.3.2 A crise contemporânea da narração e seus reflexos no Direito e no processo

Em “A Crise da Narração”, Byung-Chul Han apresenta importantes argumentos na defesa do que ele considera uma importante e bem nítida transformação da contemporaneidade: o colapso da capacidade narrativa como forma de estruturação da experiência, da memória e da identidade. Para o autor, a narração sempre foi essencial à constituição do sujeito e da comunidade, uma vez que permitiria organizar a experiência em uma totalidade com sentido, transmitindo valores, ensinamentos e horizontes de orientação. Narrar seria resistir ao caos do

¹ Um exemplo paradigmático dessa situação foi a aplicação da Lei de Terras de 1850 no Brasil, que, ao instituir a propriedade privada com base em registros cartoriais, ignorou séculos de ocupação tradicional de quilombolas e indígenas, apagando suas narrativas de uso comunitário da terra. A lei, divorciada do *nomos* dessas comunidades, tornou-se ferramenta de exclusão, e não de emancipação. Sobre o tema, ver Martins, 2022.

imediatos e da fragmentação. Seria tecer continuidade entre passado, presente e futuro. A narrativa, nesse contexto, é não apenas uma forma de expressão, mas um modo de existência e de convivência (Han, 2023).

Esse tecido narrativo, no entanto, encontra-se erodido na era da hiperinformação e da aceleração digital. O sujeito contemporâneo, imerso em fluxos incessantes de dados, imagens e estímulos, já não possui tempo nem profundidade para elaborar histórias – apenas consome fragmentos descontínuos e efêmeros. A crise da narração, assim, é também a crise do tempo, da escuta e da memória. Nesse cenário, experiências não são mais interiorizadas, mas apenas arquivadas ou transmitidas como registros externos, perdendo densidade simbólica. O eu, por sua vez, se desfaz em performances instantâneas, desprovidas de coerência narrativa. A vida, esvaziada de enredo, torna-se uma sucessão de episódios sem costura (Han, 2023).

Aplicada ao Direito, essa análise revela sintomas que geram apreensão. A linguagem jurídica, que deveria operar como espaço de elaboração simbólica das demandas sociais, cada vez mais se distancia da escuta das experiências vividas e dos enredos comunitários. O processo judicial – especialmente nas suas manifestações mais tecnocráticas – tende a reduzir conflitos complexos a algoritmos procedimentais, sufocando as vozes plurais que compõem o *nomos*. A prática processual, muitas vezes automatizada e orientada por metas de produtividade, reforça a lógica da aceleração e da superficialidade denunciada por Han. Em vez de operar como arena de construção narrativa, o processo transforma-se em um repositório de manifestações padronizadas, que pouco ou nada levam em consideração a subjetividade dos envolvidos.

Outra possível causa para a crise de narração no Direito e no processo é apresentada por Vespaziani. De acordo com o autor, enquanto o Direito utiliza a linguagem para controle e disciplina sociais, a literatura revelaria uma ambiguidade constitutiva, o que permitiria uma multiplicidade de sentidos no seu interpretar. Além disso, embora a linguagem jurídica típica busque regular a vida em comunidade de maneira totalizante, ela enfrenta a – muito natural, gize-se – impossibilidade de abarcar a totalidade das experiências humanas (Vespaziani, 2015).

Essa lacuna evidencia o hiato entre as estruturas normativas e as vivências concretas dos sujeitos. Criam-se vazios narrativos que não encontram lugar no discurso jurídico “oficial”. Na medida em que o Direito se vê incapaz de dar conta de narrativas marginais – sejam elas de grupos minoritários, de trajetórias individuais ou de conflitos identitários – o processo perde sua função de arena de contação de histórias e transforma-se num rito empobrecido, desprovido de profundidade. Assim, a impossibilidade de abarcar a totalidade das experiências gera um empobrecimento narrativo que alimenta a crise de sentido no Direito, tornando-o cada vez mais distante de parte importante das comunidades a que deveria servir.

A crise de narração no Direito, portanto, não é apenas uma questão estilística ou metodológica: é uma crise de sentido. Sem narrativas, o Direito perde sua função mediadora entre a abstração das normas positivas e a experiência subjetiva em concreto. Como adverte Han, somente a narrativa é capaz de dar tempo à verdade – e talvez, também, à justiça.

4. REFUNDAÇÃO DA JURISDIÇÃO COMO RESPOSTA: MEDIAÇÕES PARTICIPATIVAS, SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL E “O PAPEL DO ‘TALVEZ’” NA JURISDIÇÃO

Como resposta às crises estruturais do Estado Moderno e ao desajustamento do sistema processual, a refundação da jurisdição não se limita a meros ajustes técnicos ou a mais uma reforma do sistema processual. A reforma de códigos, ou mesmo a sua substituição por outros, é insuficiente quando os paradigmas que envolvem a sua aplicação permanecem os mesmos (Espindola, 2014). Assim, a refundação da jurisdição pode ser vista como uma reestruturação epistemológica e política que exige romper com padrões hierárquicos e centralizadores, herdados do racionalismo cartesiano e do liberalismo do século XIX, para abraçar uma concepção de Direito como espaço de diálogo ético-político. Nesse sentido, três eixos centrais poderiam emergir como caminhos possíveis: a substituição do monólogo judicial autoritário por mediações participativas, a incorporação da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões e a adoção de uma hermenêutica constitucional crítica, capaz de traduzir direitos fundamentais em respostas concretas e sensíveis às complexidades sociais.

A primeira dimensão dessa refundação reside na transformação da jurisdição em arena de mediações participativas, inspirada nas propostas de Luis Alberto Warat. Warat, ao criticar a dogmática jurídica como “geometria do poder”, defende um modelo processual que priorize meios alternativos de resolução de conflitos (Warat, 2004). Não se trata apenas de incluir vozes formalmente, mas de reconhecer que o Direito é um *nomos* em constante disputa, no qual a norma estatal deve dialogar com os universos simbólicos de uma diversidade de comunidades.

Novamente trazendo litígios ambientais como exemplo, a mediação participativa permitiria que saberes tradicionais sobre o uso da terra e a preservação de biomas fossem integrados às decisões judiciais, superando a lógica binária de “vencedor vs. perdedor” e promovendo soluções negociadas que respeitem tanto a legalidade quanto a cosmovisão local. Essa abordagem exigiria, contudo, a descolonização do processo judicial, que ainda opera sob a égide de uma racionalidade eurocêntrica, incapaz de compreender formas não ocidentais de organização social.

O segundo eixo da refundação envolve a incorporação da sustentabilidade multidimensional – ambiental, econômica, sociopolítica e simbólico-cultural – como princípio orientador da jurisdição. A sustentabilidade não pode ser reduzida a um mero critério de eficiência ou a cláusulas gerais vagas, como ocorre em decisões que priorizam o crescimento econômico em detrimento de direitos coletivos (Espindola, 2014).

A jurisdição, neste aspecto, haveria de transcender a lógica individualista e reparatória, adotando uma perspectiva preventiva e sistêmica (Espindola, 2014). Quando submetidos ao Poder Judiciário, casos de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos deveriam ser avaliados considerando-se os impactos de longo prazo – e considerados não apenas potenciais danos materiais, mas a também preservação de modos de vida e identidades culturais. Isso implica abandonar a visão fragmentada do processo civil, que trata conflitos ambientais como meras disputas entre partes, para adotar uma abordagem global, capaz de integrar terceiros afetados pela decisão – e aqui se faz presente, mais uma vez, a necessidade de garantir voz a grupos historicamente silenciados.

O terceiro aspecto da refundação reside no papel do “talvez” como condição de possibilidade de acesso substancial à justiça, inspirado na desconstrução derridiana. Derrida argumenta que a justiça não se reduziria a respostas institucionalizadas, mas seria um “acontecimento” que excederia cálculos e regras, exigindo abertura ao porvir. O “talvez”, então, introduziria a incerteza como elemento constitutivo, questionando a pretensão de decisões judiciais definitivas e revelando a impossibilidade de esgotar o sentido do direito em fórmulas fechadas. Essa indeterminação não é fracasso, mas reconhecimento de que a justiça só se realiza ao manter-se inacabada, como horizonte em constante transformação (Espindola; Silva, 2018).

Nesse contexto, a “não-resposta” – entendida não como omissão, mas na problematização de se impor soluções prontas – emergiria como alternativa à discricionariedade judicial. Ao privilegiar mediações comunitárias (Warat) e diálogos que integrem narrativas marginalizadas, o “talvez” permite que conflitos sejam resolvidos de modo contextualizado, preservando a pluralidade de sentidos e evitando a redução do direito a atos de vontade solipsista. Desse modo, a jurisdição refundada estaria aberta ao indecível, transformando-se em espaço de escuta e coautoria, por meio do qual a justiça seria construída no diálogo – e não no monólogo autoritário.

Por fim, a refundação exige reconhecer que a jurisdição não é um fim em si mesma, mas um meio para a concretização de direitos fundamentais como fruto de pactuações coletivas. Isso implica abandonar a ideia de que o Judiciário é o único intérprete legítimo da Constituição, para abraçar modelos dialógicos, nos quais sociedade civil, academia e instituições públicas

construam soluções conjuntas. Mediação, audiências públicas ampliadas e respostas comunitárias (Espindola; Silva, 2018) são exemplos de mecanismos que podem substituir o monólogo judicial por diálogos pluralistas. Nesse contexto, a “não-resposta” derridiana abriria espaço para a resolução de conflitos por meio de acordos contextualizados, garantindo a autonomia das partes e a preservação de seus *nomos*.

Em síntese, a jurisdição refundada não aspira à onipotência, mas à humildade hermenêutica. Ela reconhece que o Direito é uma teia de significados em constante transformação, moldada pelas lutas por reconhecimento e justiça. Sua contribuição não está em oferecer respostas definitivas, mas em criar condições para que a pluralidade de vozes – tantas vezes silenciadas pelo formalismo e pela aceleração – possa ressoar no espaço público, convertendo direitos fundamentais em experiências vividas e não em meras abstrações normativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise da jurisdição contemporânea não é um fenômeno isolado, mas parte integrante das contradições estruturais do Estado Moderno. Desde sua origem no século XVI, a centralização hierárquica e a racionalidade cartesiana moldaram um sistema jurídico que, embora eficaz em contextos históricos específicos, mostra-se inadequado para responder às complexidades de sociedades marcadas por pluralismo, desigualdades estruturais e globalização assimétrica.

A hipótese central do trabalho confirma-se: a inefetividade da jurisdição em concretizar direitos fundamentais parece decorrer menos de falhas técnicas do que de uma incompatibilidade filosófica entre o modelo estatal hierárquico e as exigências contemporâneas de resposta jurisdicional. Essa tensão exige uma ruptura epistemológica, não meras reformas procedimentais. A refundação proposta – baseada em mediações participativas, sustentabilidade multidimensional e no papel do “talvez” enquanto condição de possibilidade de acesso substancial à justiça – emerge como caminho possível para transformar a jurisdição em espaço de diálogo ético-político. Ao substituir o solipsismo judicial por práticas que integram saberes locais e comunitários, o Direito pode superar seu caráter instrumental e reconstruir-se como arena de pactuações coletivas.

A incorporação da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões desafia a lógica individualista e reparatoria, exigindo que decisões judiciais considerem impactos ambientais, econômicos, sociopolíticos e simbólico-culturais de longo prazo. Simultaneamente, a

hermenêutica crítica, inspirada no “talvez” derridiano, reconhece a indeterminação como condição para a justiça, privilegiando respostas contextualizadas em vez de soluções definitivas. Essa abordagem não nega a normatividade, mas a subordina à escuta ativa das narrativas que compõem o *nomos* social.

A refundação da jurisdição busca superar as crises do Estado Moderno (como a erosão da soberania, o colapso do Welfare State, a fragilização do Estado Constitucional e o desajustamento processual) ao transformar a jurisdição de um modelo hierárquico e burocrático para um espaço de escuta, coautoria e diálogo ético-político. Isso permite que direitos fundamentais sejam concretizados como fruto de pactuações coletivas e experiências vividas, não como meras abstrações normativas ou imposições unilaterais. Não se ignora que a implementação dessa refundação enfrentaria obstáculos importantes. A resistência de estruturas de poder consolidadas, a influência de interesses transnacionais e a cultura jurídica arraigada em formalismos exigiriam, para além de simples mudanças institucionais, uma genuína transformação cultural no âmbito do Poder Judiciário e da própria sociedade. O desafio reside em equilibrar a urgência de respostas ágeis com a profundidade necessária para integrar pluralidades como as aqui apresentadas.

A concretização de direitos fundamentais depende da capacidade do Direito de se reinventar como prática democrática e sensível às dinâmicas sociais. É evidente que a ideia de jurisdição refundada não assegura respostas infalíveis; abre espaço, porém, para que conflitos sejam mediados de forma legítima, reconhecendo que a justiça é um horizonte em constante construção – alimentado não por certezas dogmáticas, mas pela verificação da necessidade de se dialogar com o diverso. A superação das resistências e a efetivação dessa transformação cultural no Judiciário e na sociedade não são apenas um desafio, mas a condição vital para que os direitos fundamentais deixem de ser 'letra morta' e se convertam em experiências vividas, garantindo que a justiça seja um horizonte ativamente construído para todos, e não apenas para alguns, só assim poderíamos migrar de um monólogo para uma polifonia.

Referências

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. 2016. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em 03 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 1º mai. 2025.

COOVER, Robert. *Nomos e narração*. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 2, n. 2, p. 187-268, 2016.

CRUZ, Paulo Marcio. Soberania e superação do estado constitucional moderno. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 2, p. 69-98, 2007.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade: Qual a jurisdição que temos e qual queremos? **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 38, 2014.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SILVA, Everton Luís da. Ativismo judicial e a “não-resposta” como possibilidade: o papel do “talvez” na refundação da jurisdição. **Revista Jurídica FURB**, v. 22, n. 49, 2018.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; MENDES, Tiago Meyer. Reflexões acerca da crise da soberania e suas novas concepções no constitucionalismo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 31, n. 1, 2015.

HAN, Byung-Chul. **A crise da narração**. Editora Vozes, 2023.

ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual civil no século 21. **Direitos emergentes na sociedade global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito na UFSM**. Ijuí: Unijuí, p. 75-119, 2013.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo**. Curitiba: Juruá, 2017.

MARTINS, Luís Fernando Santos. **Racismo estrutural e concentração fundiária no Brasil: uma análise a partir da perspectiva da sociologia histórica**. 2022. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/252373>. Acesso em 02 mai. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Juruá Editora, 2010.

OLIVEIRA, Carina Costa de; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; SOARES, Jacqueline Alves. Desafios socioambientais das áreas marinhas protegidas do Brasil: o caso dos pescadores artesanais no contexto da reserva extrativista Prainha do Canto Verde (Ceará). **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 11, n. 1, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BOLZAN, José Luis. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - Decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VESPAZIANI, Alberto. Il potere del linguaggio e le narrative processuali. **Anamorphosis** – Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 1, n. 1, p. 69-84, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil**. Madrid: Editorial Trotta, 1999.